



prestação de serviços de assistência administrativa de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000.

5 Entretanto, prossegue a consulente, “*em razão de tais pagamentos possuírem natureza de comissão de agente, a Consulente entende que tais remessas não poderiam ser consideradas como ‘serviços de assistência administrativa’, não se sujeitando à CIDE*”.

6 Por fim, sintetiza sua consulta, nos seguintes termos:

*“A dívida interpretativa para a qual ora se requer esclarecimentos é a seguinte: a remessa a título de pagamento pelo agenciamento/intermediação de uma exportação de serviço configura ‘serviço de assistência administrativa’ para fins de CIDE?”*

## Fundamentos

7 O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, instituiu a contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação (Cide) cujas hipóteses de incidência sofreram uma ampliação com a modificação em seu § 2º promovida pela Lei nº 10.332, de 2001:

*“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)*

*§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)*

*§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).(Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)*

*§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)” (grifou-se)*

8 O art. 10 do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, ao regulamentar o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, delimitou de forma mais didática as hipóteses de incidência da Cide:

---

*“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:*

*I - fornecimento de tecnologia;*

*II - prestação de assistência técnica:*

*a) serviços de assistência técnica;*

*b) serviços técnicos especializados;*

*III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;*

*IV - cessão e licença de uso de marcas; e*

*V - cessão e licença de exploração de patentes.” (grifou-se)*

9 Destarte, nota-se que o cerne desta consulta reside em definir se os serviços mencionados pela Consulente consistem ou não em serviços de assistência administrativa e semelhantes, hipótese em que estariam as remessas para fins de pagamento pela prestação de tais serviços sujeitas à Cide à alíquota de 10%.

10 Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, é possível inferir que se trata, no caso, de uma espécie de contrato de agência pactuado entre a consulente e sua matriz. Este tipo contratual é definido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (que instituiu o Código Civil de 2002), da seguinte forma:

*“Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.*

*Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.*

*(...)*

*Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.”*

11 A partir da definição legal estampada acima, pode-se sistematizar a atividade de prestação de serviços firmada no bojo de um contrato de agência como sendo aquela na qual se verifica uma relação (i) revestida de caráter habitual (não eventual), ou seja, cujo objetivo não seja a prática de um único negócio específico; (ii) em que não haja vínculo de dependência entre as partes contratantes; (III) cujo objeto seja a promoção da realização de negócios, por parte do agente, à conta da outra parte contratante, o proponente (intermediação); (IV) em zona previamente determinada; e (V) mediante remuneração (onerosidade).

12 Verifica-se grande similitude entre a figura do agente, conforme disposta acima, e a tradicional definição de representante comercial que possui disciplina legal específica em

nosso ordenamento jurídico desde o advento da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965. O art. 1º desta lei estabelece que:

*“Art . 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.”*

13 Essa mesma lei confere ainda caráter de profissão ao exercício da atividade de representante comercial a qual pode ser desempenhada por pessoas físicas ou jurídicas, dispondo da seguinte forma:

*“Art . 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.*

*Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que êstes forem instalados.*

(...)

*Art. 5º Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado.*

*Art. 6º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.” (grifou-se)*

14 No que tange à aparente sobreposição entre os institutos regulados pelos comandos legais mencionados, Orlando Gomes<sup>1</sup> afirma que:

*“Em primeiro lugar, da análise comparativa dos dois textos legais parece não haver dúvida de que se trata do mesmo tipo contratual. Com efeito, a função econômico-social do contrato descrito no art. 710 do Código Civil é idêntica à do contrato regulado pela Lei nº 4.886/65, a saber, a realização de determinada atividade (promoção de negócios em certa área, à conta e, eventualmente, também em nome de outrem) contra uma retribuição.*

*A distinção entre eles cinge-se apenas ao fato de que o art. 1º da Lei nº 4.886/65 limita a atividade do agente à promoção de ‘negócios mercantis’, ao passo que o art. 710 do Código Civil refere-se, de modo mais amplo, à promoção de ‘certos negócios’. A mudança deve-se à unificação do direito das obrigações operada pelo novo Código.*

*Desse modo, atualmente o contrato de agência encontra-se regulado precipuamente pelas normas gerais contidas no Código Civil de 2002, mas também pelas normas da Lei nº 4.886/65. O que justifica a manutenção de dois corpos normativos a regular o mesmo tipo contratual é a peculiaridade da agência regulada pela Lei nº 4.886/65. Esta, ao contrário do tipo previsto no Código Civil, tem por objeto a promoção de contratos mercantis, de modo a constituir um subtipo do contrato de agência. (...)”*

<sup>1</sup> GOMES. Orlando. Contratos. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 450.

15 Vê-se que o contrato de representação comercial deve ser compreendido na legislação vigente como uma espécie de contrato de agência. Apresentam características muito semelhantes, com a especificidade de que a atividade referida na Lei nº 4.886, de 1965, possui o escopo mais restrito de promoção de “negócios mercantis” vis-à-vis “certos negócios” a que alude o Código Civil de 2002. Importante frisar ainda a natureza profissional específica daquele que exerce essa atividade, dê-se a ele o nome de agente ou de representante comercial.

16 Deve-se ressaltar nesse ponto que a presente Solução de Consulta parte da premissa de que o serviço que está sendo remunerado pela consultante por meio de pagamento a sua matriz no exterior refere-se a um contrato revestido das características constantes do art. 710 do Código Civil de 2002 (independentemente da nomenclatura utilizada: agenciamento, representação comercial etc). É esse o fato cuja subsunção à hipótese de incidência do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, será examinada.

17 Esse dispositivo trata da incidência da Cide sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior a título de remuneração pela prestação de serviços de assistência administrativa e semelhantes. Considerando-se que a expressão “serviços de assistência administrativa” não encontra uma definição legal, é necessário proceder-se à integração da legislação, com vistas à aplicação da norma tributária de incidência.

18 Nesse tocante, cabe frisar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta nº 97 – Cosit, de 3 de abril de 2014, valeu-se do art. 2º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, como o norte interpretativo a fim de que se possa definir os serviços que se encontram abrangidos pelo termo “assistência administrativas e semelhantes”, para fins de incidência da Cide.

18 A lei citada dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração (posteriormente denominada profissão de administrador pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985) e seu art. 2º elenca as atividades exercidas nesse contexto:

*“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”*

19 Cotejando-se o teor do dispositivo supra com o caso concreto exposto na consulta ora analisada, que, conforme antes mencionado, consubstancia-se em um pagamento a domiciliado no exterior a título de remuneração pela prestação de serviços de agenciamento, nos termos do art. 710 do Código Civil de 2002, conclui-se que este último não se amolda à hipótese do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, traduzida no art. 2º da Lei nº 4.769, de 1965.

20 Trata-se, em verdade, de coisas distintas. Este fato resta evidenciado na medida em que, enquanto o art. 2º da Lei nº 4.769, de 1965, versa sobre atividades inerentes ao exercício da profissão de administrador, o art. 710 do Código Civil de 2002 (no qual se enquadra a situação fática incorrida pela consultante) trata de atividades que se adequam ao exercício da profissão de representante comercial, nos termos da Lei nº 4.886, de 1965.

## **Conclusão**

21 Ante o exposto, propõe-se seja a presente consulta solucionada respondendo-se à consultante que não há incidência da Cide sobre valores pagos à pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de remuneração decorrente de contratos de agência.

22 Por oportuno, alerte-se que a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as remessas em referência deve retornar ao patamar de 25%, que vigorava antes da incidência da Cide, tendo em vista que sua redução para 15% deveu-se ao enquadramento das operações em apreço como prestação de serviços administrativos ou assemelhados, nos termos do art. 2º-A da Lei 10.168, de 2000. Descaracterizadas como tal, aplica-se a alíquota de 25% do IRRF.

À consideração superior.

**(assinado digitalmente)**

**ANDERSON DE QUEIROZ LARA**  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao/à Coordenador(a) da Cotir.

**(assinado digitalmente)**

**EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES**  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação – SRRF08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

**(assinado digitalmente)**

**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**  
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

**(assinado digitalmente)**

**FERNANDO MOMBELLI**  
**Coordenador-Geral da Cosit**

A solução de consulta proposta utiliza um critério técnico, a partir da norma que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, para orientar quais serviços de assistência administrativa e semelhantes estão sujeitos à incidência da Cide, o que não abrange a atividade descrita pela consulente (de intermediação ou agenciamento). Considera-se, ainda, que o termo “semelhantes” não pode ter uma interpretação tão abrangente de modo a alcançar atividades que em nada se assemelham à administrativa, como o contrato de agência.